

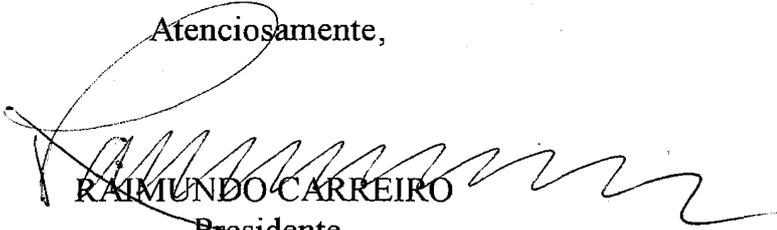
Aviso nº 275-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 802/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 029.338/2016-6, relatado pelo Ministro BRUNO DANTAS, que trata de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada nos termos do Ofício Pres. 87/2016 pelo Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em que requer seja realizada fiscalização em atos e procedimentos da Anatel, na Sessão Ordinária de 26/4/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,



RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MARCO TEBALDI
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 284
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 802/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 029.338/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações (CNPJ 02.030.715/0001-12).
4. Órgão: Agência Nacional de Telecomunicações (CNPJ 02.030.715/0001-12).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
8. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal mediante o Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016, por meio do qual o Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 75/2016, requerendo a realização de fiscalização nos atos e procedimentos da Agência Nacional de Telecomunicações que resultaram na expedição de autorização normativa para que as empresas prestadoras do serviço de comunicação multimídia limitem ou suspendam o serviço aos usuários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso II, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a solicitação objeto do Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016, que encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 75/2016, será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, que está em andamento, o qual contemplará as questões formuladas na referida PFC;

9.2.2. tão logo a fiscalização mencionada no item anterior seja concluída e apreciada pelo TCU, será encaminhada cópia do acórdão com os respectivos relatório e voto à comissão solicitante;

9.3. estender ao TC 011.631/2016-3, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução, haja vista a conexão integral de objeto com o da presente solicitação;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 011.631/2016-3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inc. II, e 18, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.7. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 011.631/2016-3, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.8. retornar os autos à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração para as providências a seu cargo e, em atenção ao que dispõe o art. 15, § 4º, da Resolução-



TCU 215/2008, verificação do transcurso do prazo de seis meses a contar desta decisão, para fins de proposta de nova comunicação ao colegiado solicitante acerca do andamento das providências para atendimento integral da presente Solicitação.

10. Ata nº 14/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0802-14/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 029.338/2016-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão: Agência Nacional de Telecomunicações (CNPJ 02.030.715/0001-12).

Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO EM ATOS E PROCEDIMENTOS DA ANATEL QUE RESULTARAM NA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA QUE AS OPERADORAS LIMITEM OU SUSPENDAM SERVIÇO DE DADOS AOS USUÁRIOS. FISCALIZAÇÃO EM ANDAMENTO POR MEIO DE ACOMPANHAMENTO OBJETO DO TC 011.631/2016-3. ATENDIMENTO PARCIAL. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS AO SOLICITANTE. EXTENSÃO DOS ATRIBUTOS DEFINIDOS NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO-TCU 215/2008 AO TC 011.631/2016-3. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formalizada mediante o Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 75/2016 ao Tribunal de Contas da União.

2. A PFC 75/2016 (peça 1, p. 2-10) propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados fiscalize, com o auxílio do TCU, as ações da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acerca da implementação de limitação de acesso ao serviço de internet em banda larga fixa.

3. No que tange à competência deste Tribunal, é requerida realização de fiscalização nos atos e procedimentos da Anatel que resultaram na expedição de autorização normativa para que as empresas que prestam o serviço de banda larga fixa (serviço de comunicação multimídia – SCM, na denominação da Anatel) limitem ou suspendam o serviço.

4. A questão de fundo reside, conforme bastante divulgado na imprensa no primeiro semestre de 2016, na autorização, por meio do Despacho 1/2016, da Superintendência de Relações com Consumidores da Anatel (posteriormente suspenso pelo Acórdão-Anatel 151/2016, à peça 10), para que as operadoras do SCM, aí incluídas as grandes operadoras de telefonia e internet do país, interrompam, por exemplo, o serviço de internet aos consumidores após esgotada a franquia básica.

5. A peça solicita que a fiscalização se dê sob os seguintes enfoques (peça 1, p. 9):

- a) verificar a existência de estudos técnicos para a ação de limitação de acesso à internet fixa que resultou na edição do Despacho 1/2016 da Superintendência de Relações com Consumidores da Anatel, publicado no Diário Oficial da União nº 73, de 18/04/2016;
- b) avaliar as demais providências tomadas ou possíveis de serem tomadas pela Anatel para regular o acesso à internet fixa, sem necessariamente limitar o acesso aos consumidores;
- c) constatar a existência de estudos comparados com outros países para a adoção da

medida de limitação do acesso à internet fixa;

d) identificar quais as ações planejadas pela Anatel para a questão durante o prazo de noventa dias citado no referido despacho.

6. Passo a transcrever a instrução de peça 14 (com destaques do original), lavrada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom), com ajustes de forma e no que toca ao mérito da questão. Saliento que o encaminhamento proposto contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 15 e 16):

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe propor o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

(...)

7. A publicação do Despacho-Anatel 1/2016/SEI/SRC teve grande repercussão na mídia e gerou uma polêmica no setor de telecomunicações, havendo reações de diversas entidades de defesa do consumidor e até da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

8. Sob a justificativa de sua grande repercussão social, o Conselho Diretor da Anatel proferiu o Acórdão-Anatel 151/2016 (peça 10), de 22/4/2016, por meio do qual determinou a avocação do processo para permitir ao Conselho Diretor analisar diretamente todas as manifestações a respeito do tema, bem como deliberar sobre o cumprimento pelas prestadoras das condições fixadas no Despacho-Anatel 1/2016/SEI/SRC.

9. O referido Acórdão-Anatel 151/2016 também impediu as prestadoras de serviço de banda larga fixa de adotar práticas de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após esgotamento da franquia por prazo indeterminado.

10. Também em 22/4/2016, o Ministro Bruno Dantas, por meio de despacho, determinou a abertura de processo de acompanhamento neste Tribunal (TC 011.631/2016-3) para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados no âmbito da administração pública federal com relação à decisão das prestadoras de serviço de banda larga fixa em limitar os dados de internet consumidos pelos usuários.

11. Sobre o tema, o despacho do Ministro Relator expôs (TC 011.631/2016-3, peça 1), com grifos acrescidos:

‘Trata-se, a toda evidência, de mudança radical no modelo hoje vigente. A inclusão do limite de dados em planos de internet fixa irá afetar drasticamente a forma como as famílias brasileiras utilizam esse serviço, porquanto o usuário somente poderá navegar com a velocidade contratada até que o tráfego de dados atinja os limites estabelecidos pelas provedoras de acesso.

Há justo receio que tal medida possa levar ao aumento do preço do serviço hoje ofertado, aliado ao risco de queda da qualidade. Deveras, o que se observa é a possibilidade concreta de haver expressivo retrocesso na prestação de serviço público essencial.

Em resumo, há evidentes indícios de que a questão possa não estar sendo conduzida pelo Poder Executivo de maneira uniforme, com potencial risco de prejuízo para a população.
(...)

12. Cabe elucidar que o acompanhamento é um instrumento de fiscalização, previsto no Regimento Interno do TCU (RITCU), utilizado para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao

aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, e para avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados (RITCU, art. 241).

13. O acompanhamento é realizado mediante a obtenção de informações publicadas nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados da administração pública federal, e também por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição, dentre outras formas.

14. O relator ainda autorizou a realização das medidas saneadoras necessárias para dar andamento ao presente processo, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações (MCTIC), então Ministério das Comunicações, e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Ademais, afirmou que deveria ser realizada análise 'dos aspectos de eficácia e efetividade dos atos praticados pelos respectivos gestores, tendo por norte, respeitada a jurisdição desta Corte, a satisfação dos interesses da população brasileira' (TC 011.631/2016-3, peça 1).

15. Assim, entende-se que o TC 011.631/2016-3, que se encontra em andamento, trata do mesmo objeto da PFC 75/2016 e atende integralmente aos objetivos da fiscalização solicitada por esta SCN.

16. Nessa esteira, passa-se a um breve relato do andamento do TC 011.631/2016-3 e dos desdobramentos ocorridos sobre o objeto desta SCN.

17. No TC 011.631/2016-3, foi realizada diligência junto ao MCTIC - responsável pela política pública de telecomunicações - e à Anatel, solicitando informações para avaliar a forma que o assunto está sendo conduzido, se estão sendo considerados os requisitos técnicos necessários para a tomada de decisão e as manifestações dos diversos atores da sociedade.

18. A Anatel respondeu ao TCU por meio do Ofício 82/2016/SEI/AUD-ANATEL, de 10/11/2016 (TC 011.631/2016-3, peça 12). Nesse ofício, a agência informou os desdobramentos do processo, descritos a seguir.

19. Em 10/6/2016, no Circuito Deliberativo 40, o Conselho Diretor da Anatel resolveu, por despacho ordinatório (peça 11), remeter os autos em diligência para a área técnica da agência, a fim de produzir Análise de Impacto Regulatório (AIR), no prazo de 120 dias, para avaliar possíveis efeitos de ações regulatórias relativas à prática de redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia de banda larga fixa ofertada por prestadoras do SCM. Essa AIR é que subsidiará a decisão definitiva do Conselho Diretor da Anatel sobre o tema.

20. Ademais, determinou a abertura de prazo de sessenta dias para o recebimento de contribuições da sociedade civil sobre as mesmas práticas e convidou entidades representantes da sociedade civil e especialistas do setor para participarem da discussão. Decidiu ainda que, nos trinta dias subsequentes ao encerramento das contribuições, serão realizadas reuniões públicas, com as mesmas entidades, para apresentação dos documentos e realização de debates. Ao final dessa etapa, as contribuições serão remetidas às áreas responsáveis na Anatel para que possam ser incorporadas à AIR.

21. Sendo assim, o prazo previsto para conclusão da AIR findaria em outubro de 2016. Ocorre que, em 21/10/2016, no Circuito Deliberativo 130, o Conselho Diretor da Anatel prorrogou o prazo para conclusão da diligência por outros 120 dias (peça 12).

22. Em janeiro de 2017, por meio do Ofício 160/2017/SEI/PRRE/SPR-ANATEL (TC 011.631/2016-3, peça 14), a Anatel informou ao TCU sobre as decisões tomadas pelo Conselho Diretor da agência no Circuito Deliberativo 172, de 26 de dezembro de 2016 (peça 13).

23. Nessa oportunidade, e com fundamento em pedidos de prorrogação de prazo para participação popular apresentados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Diretor da Anatel resolveu prorrogar, até 30 de abril de 2017, o prazo para contribuições da sociedade civil

destinadas a fundamentar a decisão da Anatel sobre as franquias de dados na banda larga fixa.

24. Resolveu também alterar para sessenta dias o prazo para a realização das reuniões públicas que ocorrerão após as contribuições da sociedade civil e dos especialistas do setor. Sendo assim, o prazo para conclusão dessas reuniões é até 30/6/2017.

25. Outrossim, o Conselho Diretor decidiu prorrogar, até 31 de outubro de 2017, o prazo para conclusão da diligência que produzirá a Análise de Impacto Regulatório. Incluiu na agenda regulatória da agência a previsão de que a referida AIR, denominada 'Análise dos modelos de comercialização da banda larga fixa - franquia de dados', será concluída no segundo semestre de 2017.

26. Portanto, tendo em vista que o processo de acompanhamento ainda não foi apreciado no mérito e que a Análise de Impacto Regulatório que subsidiará a decisão definitiva da Anatel sobre o tema só será concluída em 31/10/2017, propõe-se informar ao solicitante que a proposta de fiscalização e controle 75/2016 será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, que está em andamento, e que, assim que apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

27. Propõe-se, ainda, estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado processo TC 011.631/2016-3.

CONCLUSÃO

28. Trata-se do Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016 (peça 1), por meio do qual o Deputado Marco Tebaldi, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a proposta de fiscalização e controle 75/2016 (PFC 75/2016) ao Tribunal de Contas da União.

29. A PFC 75/2016 propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados fiscalize, com o auxílio do TCU, as ações da Agência Nacional de Telecomunicações acerca da implementação de limitação de acesso ao serviço de banda larga fixa.

30. Do exposto, tendo em vista que o processo de acompanhamento ainda não foi apreciado no mérito e que a Análise de Impacto Regulatório que subsidiará a decisão definitiva da Anatel sobre o tema só será concluída em 31/10/2017, propõe-se informar ao solicitante que a proposta de fiscalização e controle 75/2016 será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, que está em andamento, e que, assim que apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação (item 26).

31. Ademais, propõe-se estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao mencionado processo TC 011.631/2016-3, o que constará da proposta de encaminhamento (item 27).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, com base na proposta de fiscalização e controle 75/2016, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso II, alínea 'b', da Resolução-TCU 215/2008 (itens 3 e 4);

b) informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que:

b.1) a solicitação objeto do Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016, que encaminha a proposta de fiscalização e controle (PFC) 75/2016, será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, que está em andamento, o qual contemplará as questões formuladas na referida PFC; e

- b.2) tão logo a fiscalização mencionada no item anterior seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, será encaminhada cópia do acórdão com os respectivos relatório e voto à comissão solicitante (item 26);
- c) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 011.631/2016-3, uma vez reconhecida conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação (item 27);
- d) juntar cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos, bem como do voto e do relatório que a fundamentarem, ao processo conexo TC 011.631/2016-3, nos termos do art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;
- e) sobrestar a apreciação do presente processo até que seja apreciado o processo conexo TC 011.631/2016-3, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento da solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;
- f) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Marcos Rotta, autor da proposta de fiscalização e controle 75/2016.”

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação Solicitação do Congresso Nacional, formalizada mediante o Ofício Pres. 87/2016, de 6/10/2016 (peça 1, p. 1), por meio do qual o Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 75/2016 ao Tribunal de Contas da União.

2. No que tange à competência desta Corte de Contas, é requerida realização de fiscalização nos atos e procedimentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que resultaram na expedição de autorização normativa para que as empresas que prestam o serviço de internet em banda larga fixa (serviço de comunicação multimídia – SCM, na denominação da Anatel) limitem ou suspendam o serviço.

3. Nos termos da Resolução-TCU 215/2008, que dispõe sobre o tratamento de solicitações do Congresso Nacional, o presente feito cuida da hipótese prevista no inc. I do art. 3º, isto é, solicitação de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal.

4. Nesse sentido, o expediente merece ser conhecido, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso II, alínea ‘b’, da Resolução-TCU 215/2008.

5. No mérito, acompanho o exame técnico empreendido pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

6. Conforme bastante divulgado na imprensa no primeiro semestre de 2016, a Anatel autorizou que as operadoras do SCM, aí incluídas as grandes operadoras de telefonia e internet do país, interrompam, por exemplo, o serviço de internet aos consumidores após esgotada a franquia básica. Tal decisão foi posteriormente suspensa pelo Acórdão-Anatel 151/2016 e, desde então, encontra-se em fase de reestudo na agência reguladora.

7. De modo geral, o expediente solicita que esta Corte investigue a existência de estudos técnicos para a ação de limitação de acesso à internet fixa, providências tomadas ou possíveis alternativas para regular o serviço sem necessariamente limitar o acesso aos consumidores e a existência de estudos comparados com outros países para a adoção da medida.

8. Rememoro que, antes mesmo desta Solicitação do Congresso Nacional, determinei, em 22/4/2016, a abertura de processo de acompanhamento no Tribunal (TC 011.631/2016-3) para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados no âmbito da administração pública federal com relação à decisão das prestadoras de serviço de banda larga fixa de limitar os dados de internet consumidos pelos usuários.

9. Naquele processo, autorizei a realização de medidas saneadoras junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), sucessor do Ministério das Comunicações, e à Agência Nacional de Telecomunicações. Anotei que deveria ser realizada análise “dos aspectos de eficácia e efetividade dos atos praticados pelos respectivos gestores, tendo por norte, respeitada a jurisdição desta Corte, a satisfação dos interesses da população brasileira” (TC 011.631/2016-3, peça 1).

10. Em síntese e consoante detalhado no Relatório precedente, a unidade instrutora informa que a aludida fiscalização ainda não foi apreciada no mérito, pois aguarda conclusão da Análise de Impacto Regulatório, a cargo da Anatel, a qual subsidiará a decisão definitiva da agência sobre o tema, cuja previsão de conclusão é 31/10/2017.



11. Portanto, entendo que esta Corte deve, por ora, informar ao solicitante que a PFC 75/2016 será atendida por meio do processo de fiscalização TC 011.631/2016-3, em andamento, e que, uma vez apreciado pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado e outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do TCU naquele processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

12. Para garantir o atendimento aos requisitos de tramitação preferencial e urgência requeridos pela matéria, proponho estender ao TC 011.631/2016-3, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução, haja vista a conexão integral de objeto com o da presente solicitação.

13. Outrossim, não sendo possível o encerramento dos autos antes do atendimento integral, ou ainda o apensamento de solicitações do Congresso Nacional, por força do art. 6º, incs. I e II, da Resolução-TCU 215/2008, resta sobrestar este processo até o exame de mérito do TC 011.631/2016-3.

Pelo exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de abril de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator